

Processo Licitatório nº: 346/2024

Processo SEI nº: 19.16.3913.0021167/2024-84

Lote: 7

Objeto: Aquisição de materiais diversificados de consumo (Pilhas e baterias, caixas de papelão, materiais de embalagem, lixeiras, suporte de parede para TV, aparelho telefônico).

Recorrente: 3F Comércio e Serviços LTDA.

Recorrida: Maqnete Comércio e Serviços LTDA – ME.

Conheço do recurso interposto pela licitante 3F Comércio e Serviços LTDA, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 07 de abril de 2025.

IRAÍDES DE OLIVEIRA MARQUES
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa,

I – RELATÓRIO

A licitante, 3F Comércio e Serviços LTDA., já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão proferida por esta Pregoeira, que declarou vencedora do lote 07, a licitante Maqnete Comércio e Serviços LTDA – ME, interpôs recurso administrativo pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

1 - DAS RAZÕES

1.1 - Manifestação da Recorrente contra a habilitação da Recorrida:

A recorrente insurge-se contra a habilitação da recorrida, sob os seguintes argumentos:

Alega que foi concedida por esta Pregoeira uma segunda abertura de prazo no sistema para o envio da documentação habilitatória da recorrida, consistente no balanço patrimonial de 2024, embora não tenha ocorrido um motivo que o justificasse, além de terem sido concedidas mais 4 horas de prazo o envio da documentação.

Aduz, ainda, que esta Pregoeira solicitou, pela terceira vez, o balanço patrimonial de 2024, embora não se tratasse de necessidade de solicitação de documentação complementar, mas sim de documentação nova, balanço de 2024, pois a recorrida registrou o balanço de 2024 somente após a solicitação da diligência. Por fim, alega que em referida diligência também foi fixado um prazo exacerbado para seu cumprimento, qual seja, 05 dias úteis.

1.2 - Das citações jurídicas elencadas pela Recorrente:

Para tentar discorrer juridicamente sobre suas argumentações, a recorrente indica como fundamento jurídico o art. 5º da Lei 14.133/2021, aduzindo não terem sido observados os princípios da legalidade, igualdade e segurança jurídica:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (grifo nosso).”*

Ademais, aponta os incisos I e II do art. 64 da Lei 14.133/2021, para destacar que não houve solicitação de documentação complementar, quando foi solicitado o balanço patrimonial de 2024 da recorrida, tendo em vista que se trata de

documento novo, o qual a recorrida registrou após a abertura do certame, para cumprir a diligência.

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

*I - complementação de informações acerca dos documentos já **apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos **existentes à época da abertura do certame**;*

*II - **atualização de documentos cuja validade tenha expirado** após a data de recebimento das propostas. (grifo nosso)”.*

1.3 - Do pedido da Recorrente

Para finalizar, com intuito de reverter o resultado do lote 07 a seu favor, a Recorrente faz os seguintes pedidos:

“Diante do exposto, o presente recurso tem como objetivo acionar primeiramente a Procuradoria Geral de Justiça, antes da formulação de representação junto ao TCE-MG em atenção aos diversos acórdãos do TCU.

8.1. Diante de tudo exposto, a empresa 3F Comércio e Serviços LTDA faz as seguintes solicitações: 8.1.1. A inabilitação da empresa Maquete Comércio e Serviços LTDA - ME.”

2 - DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida argumenta que atendeu a todas as solicitações de apresentação dos documentos habilitatórios, nos termos do que foi exigido no subitem 3.2 do Anexo II do Edital (Relação de Documentos Exigidos), bem como esclarece que, durante as solicitações dos balanços patrimoniais, esta Pregoeira não indicou os anos, mas, sim, solicitou “apresentação do “Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”, sendo que, somente após, em caráter de diligência, apresentou o balanço patrimonial de 2024, para complementar a documentação já apresentada.

Sobre a argumentação da complementação da documentação habilitatória, a recorrida cita uma das partes do parecer contábil sobre o qual esta Pregoeira se embasou e informou integralmente no chat do pregão:

Titular da sessão

para Lote 7 - 14/03/2025 15:51:17

A ausência PARCIAL dos balanços apresentados pela empresa MAQUETE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.ME. configura descumprimento do artigo 3.2do edital, tornando-os insuficientes para comprovar a regularidade contábil da licitante. Além disso, a falta dessa formalidade pode indicar fragilidade nos controles contábeis da empresa, o que pode comprometer a transparência e a confiabilidade das informações prestadas.

do Edital. Por fim, a recorrida indica como fundamentação jurídica os incisos I e II do art. 64 da Lei 14.133/2021 c/c o subitem 7. 4

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no mérito da questão propriamente dita, cumpre destacar que a Assessoria Contábil e Financeira à Licitação, representada pela servidora Ana Carolina Cyrne Diniz, responsável pelos pareceres contábeis no presente processo, foi provocada por esta Pregoeira a se manifestar sobre as alegações da Recorrente relativa à diligência requerida (apresentação do balanço referente ao exercício de 2024 – doc. SEI nº 8741554).

Após análise minuciosa das razões recursais, a referida assessora contábil emitiu novo parecer técnico, cujos pontos essenciais serão reproduzidos ao longo desta manifestação, à medida que forem tratados os respectivos tópicos da peça recursal apresentada.

1.1 Da primeira e da segunda solicitações dos documentos habilitatórios da recorrida

Conforme se verifica nos *print's* anexados abaixo, concluída a fase de aceitação e negociação da proposta da recorrida, esta Pregoeira, atendendo ao disposto no subitem 3.2 do Anexo III do Edital, solicitou da recorrida a documentação habilitatória no dia 12/03/2025, às 14h06min.

Após **19 minutos**, a recorrida enviou a documentação habilitatória e fechou a diligência no sistema, quando ainda possuía cerca de 4 horas para concluir a diligência:

Titular da sessão

para Lote 7 - 12/03/2025 14:06:07

Sr. licitante F000783, requeiro o envio dos documentos de habilitação arrolados no Anexo III do Edital (Relação de Documentos Exigidos) que não estejam contemplados no CRC/CAGEF ou que estejam vencidos.

Titular da sessão

para Lote 7 - 12/03/2025 14:06:20

Deverão ser obrigatoriamente enviados o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais (item 3 do Anexo III do Edital).

Titular da sessão

para Lote 7 - 12/03/2025 14:06:29

Os documentos deverão ser encaminhados no prazo de 4 (quatro) horas, nos termos previstos no item 7.7 do Edital.

Portal de compras

para Lote 7 - 12/03/2025 14:09:15

Licitante 18.152.404/0001-66 (F000783) - MAQNETE COMERCIO E SERVICOS LTDA -ME favor acessar o lote 7 e enviar os documentos para habilitação. A data limite para o envio dos documentos é 12/03/2025 14:11.

[Clique aqui para acessar o lote](#)

Portal de compras

para Lote 7 - 12/03/2025 14:09:22

Caro licitante 18.152.404/0001-66 (F000783) - MAQNETE COMERCIO E SERVICOS LTDA -ME, o prazo para envio dos documentos para habilitação no lote 7 foi finalizado pelo agente.

Portal de compras

para Lote 7 - 12/03/2025 14:09:38

Licitante 18.152.404/0001-66 (F000783) - MAQNETE COMERCIO E SERVICOS LTDA -ME favor acessar o lote 7 e enviar os documentos para habilitação. A data limite para o envio dos documentos é 12/03/2025 18:11.

[Clique aqui para acessar o lote](#)

Titular da sessão

para Lote 7 - 12/03/2025 14:11:26

Sr. licitante F000783, o prazo limite para o envio da documentação é até as 18h11min desta data.

Portal de compras

para Lote 7 - 12/03/2025 14:25:49

Documentos de habilitação foram enviados pelo fornecedor 18.152.404/0001-66 (F000783) - MAQNETE COMERCIO E SERVICOS LTDA -ME.

Portal de compras

para Lote 7 - 12/03/2025 14:25:58

O prazo para envio dos documentos para habilitação no lote 7 foi finalizado pelo licitante 18.152.404/0001-66 (F000783) - MAQNETE COMERCIO E SERVICOS LTDA -ME.

No mesmo dia, às 15h36min, ou seja, **1 hora e 26 minutos** após a primeira solicitação da documentação habilitatória, **ainda dentro do prazo inicial de 4 (quatro) horas para apresentação dos documentos**, a recorrida solicitou a esta Pregoeira a reabertura do prazo no sistema para o envio de um balanço que ficou faltando anexar. A solicitação foi atendida, conforme demonstrado no *print* anexado abaixo:

F000783

para Lote 7 - 12/03/2025 15:36:48

Srta. Pregoeira poderia abrir o link novamente pois em nossa conferência não foi anexado o balanço patrimonial

Titular da sessão

para Lote 7 - 12/03/2025 15:39:33

Sim

Portal de compras

para Lote 7 - 12/03/2025 15:40:16

Licitante 18.152.404/0001-66 (F000783) - MAQNETE COMERCIO E SERVICOS LTDA -ME favor acessar o lote 7 e enviar os documentos para habilitação. A data limite para o envio dos documentos é 12/03/2025 19:42.

[Clique aqui para acessar o lote](#)

Considerando as circunstâncias em que foi solicitada a reabertura do prazo entre a primeira e a segunda solicitação das documentações habilitatórias, esta Pregoeira verificou que não houve má-fé por parte da recorrida ao solicitar a reabertura do prazo para envio do restante da documentação. Diante disso, entendeu justificado o motivo apresentado pela recorrida e concedeu a reabertura do sistema, com prazo de 4 horas.

Além disso, mesmo tendo sido concedido um prazo de 4 horas na segunda oportunidade de envio dos documentos, a recorrida enviou o documento de forma célere, em apenas 10 minutos, ou seja, **ainda dentro das primeiras 4 horas concedidas**, conforme demonstrado no *print* anexado abaixo, evidenciando claramente a ausência de má-fé em sua conduta.

Mensagens

Portal de compras

para Lote 7 - 12/03/2025 15:44:52

Documentos de habilitação foram enviados pelo fornecedor 18.152.404/0001-66 (F000783) - MAQNETE COMERCIO E SERVICOS LTDA -ME.

Portal de compras

para Lote 7 - 12/03/2025 15:45:24

O prazo para envio dos documentos para habilitação no lote 7 foi finalizado pelo licitante 18.152.404/0001-66 (F000783) - MAQNETE COMERCIO E SERVICOS LTDA -ME.

Desta forma, **ao contabilizar o tempo em que a recorrida enviou a documentação nas duas primeiras oportunidades concedidas no sistema, verifica-se que não foram utilizadas as 4 (quatro) horas inicialmente concedidas no primeiro prazo aberto no sistema.** Tal fato justifica a abertura da segunda solicitação da documentação habilitatória.

Ademais, diferentemente do que alega a recorrente, **esta Pregoeira não solicitou o balanço patrimonial de 2024 em nenhum desses momentos, mas apenas os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios financeiros**, conforme disposto no subitem 3.2 do Anexo II do Edital (Relação de Documentos Exigidos), **sem especificar os anos, conforme demonstrado no primeiro print anexado acima.**

1.2 Da terceira solicitação dos documentos habilitatórios da recorrida

Após a recorrida enviar a documentação de habilitação na segunda solicitação de envio, incluindo os balanços patrimoniais de 2022 e 2023, estes documentos foram enviados à Assessoria Contábil e Financeira à Licitação, para emissão de parecer técnico-contábil.

A assessora contábil, Ana Carolina Cyrne Diniz, analisou a documentação e indeferiu a documentação contábil. Ao final do parecer, sugeriu a realização de diligência para apresentação do balanço de 2024, com o respectivo registro, caso a licitante aceitasse cumprir a diligência (doc. SEI 8741554). Após esse parecer, esta pregoeira o informou na íntegra no chat da sessão do pregão e indagou à recorrida se ela teria interesse em cumprir a diligência, oportunidade em que ela manifestou interesse e lhe foi concedido o prazo de 5 dias úteis.

Registro que o prazo de 5 dias úteis para o cumprimento da referida diligência foi concedido em observância ao princípio da isonomia, uma vez que em outros lotes do pregão foi solicitada diligência semelhante e concedido igual prazo. Além disso, o referido prazo se mostrou razoável, uma vez que a recorrida certamente teria que solicitar os serviços de contabilidade para somente depois providenciar o registro do balanço patrimonial na Receita Federal, o que demandaria um tempo razoável para o cumprimento da diligência.

Durante o referido prazo, a recorrida enviou a documentação (doc. SEI 8754675) no sistema, e esta Pregoeira a enviou para assessora contábil, Ana Carolina Cyrne Diniz, que, após análise, opinou pela sua aprovação (doc. SEI 8758386).

Contudo, **é importante destacar que, mesmo que a recorrida não tivesse apresentado o balanço patrimonial de 2024**, estaria com a documentação habilitatória aprovada para ser habilitada.

Isso porque verifica-se no doc. SE 8731999 que se trata de empresa sujeita à escrituração contábil digital (ECD), a qual é apresentada por meio digital diretamente na Receita Federal, via SPED – Sistema Público de Escrituração Digital. Considerando que os prazos para a apresentação dos balanços patrimoniais relativos ao último exercício financeiro são diferenciados para essas empresas, **conclui-se que a apresentação do balanço patrimonial de 2024 da recorrida somente poderia ser obrigatoriamente exigida após o último dia útil do mês de maio do corrente ano. Consequentemente, ausente a obrigatoriedade de se exigir o balanço de 2024, deve ser aceita a apresentação dos balanços de 2022 e 2023.**

A propósito, citam-se os subitens 3.2.5 e 3.2.6 do Anexo III do Edital (Relação de Documentos Exigidos):

3.2.5 Para empresas sujeitas à Escrituração Contábil Digital – ECD: poderão apresentar a ECD para os fins previstos no subitem 3.2.3 e do Recibo de entrega, todos emitidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, dispensada qualquer outra forma de autenticação.

3.2.6 O prazo definido para empresas sujeitas a Escrituração Contábil Digital – ECD, será exigido com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao SPED.

Salienta-se o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.774/2017:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Reforçando o acima exposto, observa-se que, na fase em que se encontra o processo, **a assessora contábil retratou-se quanto ao parecer anterior, em que havia solicitado a apresentação do balanço patrimonial de 2024 da recorrida, pela**

desnecessidade de tal diligência:

*“Prezada, em resposta às Razões do Recurso da empresa 3F Comércio e Serviços Ltda., esclareço:
Conforme solicitação da Assessoria Contábil em março de 2025, foram requeridos os registros contábeis referentes ao exercício de 2024. No entanto, cabe ressaltar que tal exigência configura-se como equívoco, à luz do disposto nos artigos 3.2 e seguintes do Anexo III do Edital, os quais garantem à empresa o direito de usufruir do prazo máximo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), que, no corrente ano, estende-se até 31 de maio de 2025.
Diante disso, entende-se que a apresentação dos demonstrativos relativos aos exercícios de 2022 e 2023 é plenamente suficiente para os fins de habilitação da empresa, uma vez que o prazo legal para entrega da ECD 2024 ainda não foi exaurido.
Quanto ao tempo de entrega e transmissão dos registros contábeis, pode variar de profissional para profissional, uma vez que é realizado online em plataforma própria da Receita Federal.
Belo Horizonte - MG, 01 de abril de 2025
Ana Carolina Cyrne Diniz
Assessora I CEAT - MAMP – 653300
CRC/MG – 118664/O-4”*

Logo, tendo em vista que a diligência sugestionada no parecer contábil, consistente no balanço patrimonial de 2024, não era obrigatoriamente exigível, e que a recorrida já havia apresentado os balanços patrimoniais 2022 e 2023 (doc. sei 8731999), esses sim obrigatoriamente exigíveis, verifica-se que a habilitação ocorreria independente da solicitação da diligência referente ao balanço de 2024.

Reitere-se, ademais, que os balanços de 2022 e 2023 foram apresentados pela recorrida dentro das primeiras 4 horas de prazo concedidas por esta Pregoeira.

Ante o exposto, não se verificou prejuízo ao bom andamento do lote ou aos licitantes, sendo certo que todas as exigências requeridas atenderam às regras do respectivo Edital de Licitação e demais normas aplicáveis, em consonância com todos os princípios insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

3. Das Demais Considerações

No que tange à tese apresentada pela Recorrente, no sentido de que a habilitação da proposta da Recorrida configuraria afronta a princípios norteadores da atividade licitatória, especialmente aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica, cumpre registrar, de início, que tais alegações não se sustentam diante da análise objetiva dos autos, tratando-se, ao que tudo indica, de meras conjecturas desprovidas de lastro técnico e jurídico concreto.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, não há qualquer elemento que evidencie violação aos princípios invocados, tampouco qualquer irregularidade apta a comprometer a legitimidade do julgamento de habilitação levado a efeito. A decisão adotada encontra-se estritamente alinhada às normas legais e editais vigentes, sendo fruto da análise criteriosa e objetiva dos documentos apresentados, em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ambos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sobre o **princípio da legalidade**, MARÇAL JUSTEM FILHO leciona que:

“12.1) Conteúdo e extensão da legalidade administrativa

A legalidade, relativamente à Administração Pública, impõe a existência de disciplina legislativa prévia instituindo a competência administrativa e fixando pressupostos, limites, conteúdo e finalidade para a atuação da autoridade administrativa...

12.2) Legalidade e Densidade Administrativa

A legalidade não significa a necessidade de previsão legislativa sobre toda e qualquer atividade administrativa. Nem muito menos implica a exigência de disciplina explícita no texto literal da lei sobre a conduta a ser adotada.

Deve se ter em vista que o direito apresenta-se como um ordenamento caracterizado pela sistematicidade e completude. O direito não se confunde com o texto legislativo. Logo, há possibilidade de que o direito autorize, imponha limites, e discipline condutas em virtude dessa dimensão de completude e sistematicidade. (JUSTEM FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Thomson Reuters Brasil, 2ª ed., pág. 111, 2023, São Paulo)”

Sobre referido princípio, é certo que, em nenhum momento, o mesmo foi infringido no âmbito desta licitação, uma vez que, como agente público, pautamos as nossas atividades laborais, absolutamente, de acordo com o direito.

Importante ressaltar que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, dentre elas assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, bem como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, de acordo com os ditames dos incisos I e II no art. 11 da Lei 14.133/2021. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para os objetivos insculpidos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Acerca do **princípio da igualdade**, importante citar novamente MARÇAL JUSTEM FILHO:

“13) Princípio da Igualdade

... A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, caput, e o art. 19, III. Mas o art. 37, inciso XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes.

13.1) Considerações sobre a isonomia

A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis. Mas isso não significa a validade de todo e qualquer tratamento discriminatório cogitado pela Administração.

13.2) A vedação ao arbítrio

O Direito proíbe a discriminação arbitrária, produto de diferenças pessoais e subjetivas do administrador. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante... (JUSTEM FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Thomson Reuters Brasil, 2ª ed., pág. 115, 2023, São Paulo)” (grifo nosso).

Ora, na hipótese dos autos, conforme acima explanado, restou claramente demonstrado que não houve discriminação arbitrária ou produto de diferenças pessoais e subjetivas por parte desta pregoeira e muito menos má-fé da recorrida. A recorrida foi habilitada porque satisfaz todos os requisitos previstos no subitem 3.2 do Anexo III do Edital, sendo certo que toda a documentação habilitatória enviada pela recorrida encontra-se publicada no portal SIAD.

Sobre o **princípio da segurança jurídica**, menciona MARÇAL JUSTEM FILHO:

“Considerada como um valor, a segurança jurídica consiste em um fim a ser buscado e um sentido que orienta a compreensão do mundo e a qualificação das condutas.

A segurança também pode ser tratada como um critério para qualificar a realidade. Nesse caso, pode-se apontar que certos ordenamentos caracterizam-se pela presença da segurança jurídica, diversamente do que passa em outros.

Porém, o art. 5º refere-se à segurança jurídica como princípio. Isso significa atribuir-lhe um cunho normativo jurídico. Sob esse prisma, pode-se afirmar que o sistema jurídico brasileiro de licitações e contratações administrativas deve realizar a segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica significa a existência de disciplina normativa objetiva, aplicável à conduta própria de terceiros, tanto no momento presente, como em relação ao passado ou ao futuro, eliminando (ou, pelo menos, reduzindo) a incerteza quanto ao tratamento jurídico reservado para os eventos da realidade...” (JUSTEM FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Thomson Reuters Brasil, 2ª ed., pág. 109, 2023, São Paulo)”

No presente caso, verifica-se que foram observados todos os princípios que regem a administração Pública, notadamente o da segurança jurídica, o que se observa no subitem 3.2 do seu Anexo II do Edital de Licitação, referente às regras concernentes à documentação habilitatória sob comento, em consonância com o inciso I do art. 69 da Lei 14.133/2021, devidamente aplicadas por esta Pregoeira.

Ultrapassadas as considerações acerca dos princípios mencionados pela Recorrente, cumpre trazer à baila outros objetivos e princípios de igual relevância que também norteiam o processo licitatório, quais sejam, a busca pela proposta mais vantajosa e os princípios do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, verifica-se que os artigos 5º e 11 e da lei nº 14.133/2021 prevêm que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da competitividade, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11 O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

CHARLES:

A respeito dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumpre mencionar os ensinamentos de RONNY

“Muitas vezes, a rigidez legalista imposta ao gestor o coloca em situações nas quais **interpretações literais de dispositivos normativos ou cumprimentos automáticos de rotinas administrativas podem confrontar o próprio interesse público tutelado** ou mesmo garantias elementares de nosso Estado Democrático de Direito.

(...)

Kiyoshi Harada argumenta que **a razoabilidade condiciona a atuação discricionária da Administração, coibindo a arbitrariedade, pelo excesso ou falta de proporção entre o ato e finalidade a que se destina.** “Um ato, mesmo observando os requisitos legais para a sua formação, pode recair na ilegalidade se não for razoável, exorbitando do poder discricionário”.

Razoabilidade e proporcionalidade são princípios que possuem, na atividade administrativa, funções axiológicas e teleológicas essenciais, permitindo o controle dos atos administrativos pelos mais elevados valores que os justificam.

A razoabilidade (ou proporcionalidade ampla) impõe tríplex exigência ao desempenho da função administrativa, de forma que, para a realização de fins públicos, sejam adotados meios adequados, necessários e proporcionais (as vantagens devem superar as desvantagens criadas). Neste raciocínio, a razoabilidade (ou proporcionalidade ampla) é formada por subprincípios, quais sejam: adequação (utilidade), segundo o qual a medida deve ser apta ao fim desejado; necessidade (exigibilidade), pelo qual o meio deve ser aquele que menos cause prejuízo aos administrados; proporcionalidade em sentido estrito, segundo o qual as vantagens devem superar as desvantagens.”

Feitas as considerações acima, é preciso aplicá-las ao presente caso concreto, sendo certo que a conclusão não é outra, senão a de que mencionados princípios foram devidamente observados.

Ora, os agentes públicos envolvidos, ao acertadamente corrigirem o equívoco quanto à diligência que exigiu o balanço patrimonial de 2024, o fizeram porque o mesmo não era exigível, conforme já mencionado acima, o que, indubitavelmente, se coaduna com o subprincípio da necessidade (exigibilidade).

Da mesma forma, verifica-se o devido atendimento ao subprincípio da utilidade, haja vista a adequação em se exigir (e aceitar para fins de análise da saúde econômico-financeira da recorrida) os balanços dos exercícios de 2022 e 2023.

Assim, a conduta desta pregoeira foi razoável e proporcional, pois, apresentados os documentos habilitatórios dentro do prazo concedido (primeiras 4 horas), e sendo eles necessários e suficientes, se configuraria totalmente equivocada a inabilitação da recorrida apenas em nome de um formalismo exacerbado, comprometendo o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito (vantagens devem superar desvantagens).

Ademais, agir de forma diversa seria colocar em risco a obtenção da proposta mais vantajosa – um dos objetivos do processo licitatório – pois, ainda que esta não signifique apenas a proposta de menor valor, tem-se que, uma vez atendidas todas especificações exigidas, deve-se aceitar a proposta economicamente mais benéfica para a Administração, sob pena de afronta ao interesse público.

Por todo o exposto, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada por esta Pregoeira ou algum outro setor deste Órgão, que agiu/agiram a todo momento de forma proba, atendendo aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade e dos que lhes são correlatos.

Outrossim, o pleito da recorrente, embora legítimo, não está fundamentado em fatos concretos, onde se deve pegar o bom combate, tendo enveredado pelo caminho tênue da subjetividade, levando a concluir que não passou de um exercício de simples vontade.

Desta forma, em cumprimento aos princípios que norteiam a licitação pública devem ser devidamente refutadas as razões apresentadas pela Recorrente que, salvo melhor juízo, se apresentaram inconsistentes e sem fundamento, restando-se demonstrado que o pleito recursal não deve prosperar, sendo, portanto, totalmente rechaçado.

IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, esta Pregoeira se posiciona pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, POR SEU DESPROVIMENTO, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

Belo Horizonte, 07 de
abril de 2025.

Amarillis Assis Simão Curcio
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **AMARILIS ASSIS SIMAO CURCIO, FG-2**, em 08/04/2025, às 16:58, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **IRAIDES DE OLIVEIRA MARQUES, PROCURADORA-GERAL DE JUSTICA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**, em 08/04/2025, às 17:14, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8828702** e o código CRC **6C39AC52**.